CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 556/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Chagas Catarino

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: "Institui a Lei Municipal de Combate à Insegurança Alimentar e Nutricional no Município de Natal/RN e dá outras providências."

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica para avaliar a viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 556/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que " Institui a Lei Municipal de Combate à Insegurança Alimentar e Nutricional no Município de Natal/RN e dá outras providências. "

O texto legislativo elenca princípios, diretrizes e instrumentos de implementação da política, prevendo a criação de **cozinhas solidárias**, **hortas comunitárias**, **bancos de alimentos**, **programas de doação consciente** e **parcerias com entidades públicas e privadas**, a fim de combater a fome e o desperdício de alimentos, articulando-se com o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**.

Contudo, conforme **certidão emitida pela Secretaria Legislativa** desta Casa, foi identificada a existência da **Lei Ordinária nº 7.826, de 25 de março de 2025**, que **dispõe sobre a adesão municipal ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**, organiza a **Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, cria o **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA)** e o **Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSAM)**

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

2.1 Contexto e Justificativa

O projeto em análise parte de uma **motivação social e humanitária incontestável**, pois visa enfrentar a insegurança alimentar e promover o acesso universal a alimentos saudáveis, seguros e sustentáveis.

Não obstante o mérito social da iniciativa, observa-se que o **objeto da proposição se sobrepõe substancialmente** ao conteúdo da **Lei nº 7.826/2025**, que já estrutura a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, definindo princípios, diretrizes, órgãos de gestão (CAISAN, COMSEA) e fontes de financiamento.

Dessa forma, o projeto em exame **replica, sob nova denominação, políticas e instrumentos já instituídos**, não apresentando inovação normativa relevante que justifique a edição de nova lei. A eventual aprovação de ambas as normas resultaria em **redundância legislativa e confusão administrativa**, com risco de conflito na execução das políticas públicas correlatas.

2.2 Constitucionalidade

A iniciativa parlamentar é, em tese, legítima, uma vez que a matéria se insere na **competência legislativa municipal** para dispor sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I, CF) e suplementar a legislação federal no tocante à segurança alimentar (art. 30, II, CF).

Todavia, a duplicidade de normas com conteúdo coincidente **fere princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica** (art. 37, caput, CF), além de comprometer a harmonia e a coerência do sistema jurídico local.

O Poder Legislativo deve zelar pela **unidade do ordenamento jurídico municipal**, evitando a proliferação de leis com o mesmo objeto, que acabam por gerar insegurança

interpretativa e entraves administrativos à execução de políticas públicas.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Sob o aspecto da legalidade, o **Projeto de Lei nº 556/2025** apresenta **incompatibilidade formal e material** com a legislação municipal vigente. A **Lei Ordinária nº 7.826/2025**, já em vigor, instituiu a **Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, em consonância com o SISAN, prevendo:

- Estrutura administrativa e institucional da política;
- Mecanismos de participação social (COMSEA e CAISAN);
- Fontes de recursos (FUNSAM e orçamentos públicos);
- Instrumentos de monitoramento e avaliação das ações.

Assim, o novo projeto, ao instituir outra política com idêntico escopo e denominação semelhante, incorre em **similitude material e finalística**, o que enseja a **prejudicialidade legislativa** nos termos do **art. 68, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal**, que impede a tramitação de proposições idênticas ou análogas a leis já aprovadas.

2.4 Impacto jurídico e social

Impacto Jurídico: A coexistência de duas leis municipais regulando a mesma política pública — ainda que sob títulos distintos ("Política de Segurança Alimentar e Nutricional" e "Política de Combate à Insegurança Alimentar e Nutricional") — causaria duplicidade normativa, exigindo compatibilização entre dispositivos e possivelmente comprometendo a aplicação de ambas.

Impacto Social: Embora o mérito da proposta seja relevante, sua aprovação redundaria em insegurança jurídica e dispersão de esforços administrativos, dificultando a execução efetiva das ações e confundindo a população beneficiária e os órgãos gestores quanto ao marco regulatório aplicável.

2.5 Viabilidade

Diante da existência de norma em vigor disciplinando a mesma política pública, a viabilidade legislativa da proposição é inviável.

A redação do projeto não traz inovação substancial, mas reitera diretrizes, princípios e instrumentos já contemplados na legislação vigente, de modo que sua aprovação implicaria ofensa aos princípios da economicidade, eficiência e racionalidade

administrativa, além de contrariar a boa técnica legislativa..

3. VOTO

Diante do exposto, considerando a existência da Lei Ordinária nº 7.826/2025, que já institui a política municipal de segurança alimentar e nutricional, a similitude material e finalística entre o projeto em análise e a norma vigente e a necessidade de resguardar a unidade e coerência do ordenamento jurídico municipal,

Voto pela **PREJUDICIALIDADE** da matéria, com a recomendação do arquivamento do Projeto de Lei nº 556/2025 nos termos do art. 68, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, a fim de preservar os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 17 de outubro de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador